

# DELAÇÃO PREMIADA E SEUS REQUISITOS

Luis Gustavo Pôssa Nascimento<sup>1</sup>

Ciro Di Benatti Galvão<sup>2</sup>

Natália Elvira Sperandio<sup>3</sup>

**Resumo:** Este trabalho tem como tema a “Delação Premiada e Seus Requisitos”. Foram utilizadas fontes bibliográficas e leis ordinárias pertinentes, as quais estão em vigência no ordenamento jurídico brasileiro. Tem como objetivo geral, descrever o instituto da delação premiada. Os delatores e/ou colaboradores são contemplados com os benefícios de redução de suas penas. Tem como objetivo específico preencher uma série de requisitos obrigatórios, tais como, elucidação dos fatos criminosos com a indicação dos coautores e partícipes. Tem como problema a postergação das prisões cautelares. Por fim, reafirmamos que a delação premiada é eficaz, para o dismantelamento das organizações criminosas complexas, afinal somente com este instituto descobrimos o modus operandi dessas organizações.

**Palavras-chave:** Conceito; Delação Premiada; Requisitos; Redução de Pena.

## 1 Introdução

O presente trabalho tem como tema a Delação Premiada e seus Requisitos, discorrendo sobre a sua conceituação, sua consolidação e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Foi utilizada, basicamente, como fonte metodológica, a doutrina bibliográfica e leis ordinárias vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Durante a construção desse trabalho, pudemos detectar que o tema abordado, apesar de receber inúmeras críticas, é de suma importância para elucidação dos fatos ilícitos, afinal tem como objetivo geral a obtenção de provas. A delação premiada é um tema polêmico, pois, para muitos, o instituto é imoral, haja vista que fere a relação de confiança, mesmo que seja entre criminosos.

---

<sup>1</sup>Graduando do 10º período do Curso de Direito.

IPTAN – Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves.

<sup>2</sup>Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) e em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito Constitucional, de Teoria do Estado e de Administrativo. Conselheiro Editorial da Revista da Procuradoria Geral do Município de Juiz de Fora/MG. Membro da Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas (ABCJ). Parecerista ad hoc de periódicos jurídicos. Autor de livros e artigos jurídicos na área do direito público. [cirogalvão@iptan.edu.br](mailto:cirogalvão@iptan.edu.br).

<sup>3</sup>Doutora em Estudos Linguísticos (Linguística Aplicada, linha linguagem e tecnologia) pela Universidade Federal de Minas Gerais. Possui graduação em Letras (Licenciatura em língua portuguesa e suas respectivas literaturas) pela Universidade Federal de São João Del-Rei (2007), mestrado em Letras (Área de concentração: Teoria Literária e Crítica da Cultura - Linha de Pesquisa: Discurso e Representação Social) por essa mesma universidade (2010). Atualmente é professora do Instituto Presidente Tancredo Neves - IPTAN e revisora do periódico Saberes Interdisciplinares. [thaiasperandio@yahoo.com.br](mailto:thaiasperandio@yahoo.com.br).

Todavia, temos como objetivo demonstrar a importância da aplicabilidade da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. Iremos apresentar, ainda, a previsão desse instituto no Brasil, sua utilidade contra o crime organizado e crimes eventuais, onde são concedidos ao delator os benefícios da redução de pena, partindo do princípio de que o interesse coletivo sempre se sobrepõe ao individual.

Perante as muitas atuações de grupos criminosos organizados e eventuais diante das suas novas feições, a delação premiada foi sendo, aos poucos, introduzida no Brasil a fim de estimular a elucidação e punição de crimes praticados por grupos organizados, assim como por criminosos eventuais.

Trataremos, assim, do conceito da delação premiada, da sua natureza, do valor probatório, da sua classificação e dos requisitos para a admissão dessa delação.

Em seguida, veremos a delação premiada em relação ao crime organizado, apontando pontos característicos, pois é certo que o crime organizado se fortaleceu, e por causa disso, o Poder Público brasileiro teve que se adaptar para solucionar a inoperância de alguns métodos investigativos.

Assim, a título de exemplificação foi promulgada a Lei 9.034/95 (Lei do Crime Organizado), que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Portanto, abrangearemos os dispositivos legais, assim como o conceito de nobres doutrinadores. Principalmente, daremos ênfase aos requisitos que os delatores têm que preencher para serem beneficiados pelo instituto da delação premiada.

Por ser matéria de notória importância, mencionaremos algumas hipóteses em que os benefícios da delação premiada serão concedidos ao delator, desde que preenchidos alguns requisitos obrigatórios, haja vista que não basta o criminoso requerer os benefícios deste instituto do qual deverá ser contemplado. O delator terá que preencher vários requisitos legais, sendo que o pedido dos benefícios deverá ocorrer antes do oferecimento da denúncia.

Preenchendo os objetivos específicos, os quais serão posteriormente abordados, o colaborador terá como benefício a redução de sua pena em até dois terços.

Em sede de conclusão, fica evidenciada a importância da aplicabilidade do presente instituto no ordenamento jurídico brasileiro, pois entende-se que, ao conceder tal benefício, não fica configurado a incapacidade ou inércia do Estado no combate às várias formas complexas do crime organizado e eventual.

Assim como outros defensores deste instituto, acreditamos e temos a convicção de que o interesse coletivo tem que prevalecer. De acordo com esse raciocínio, os delatores tornam-se importantes testemunhas, possibilitando, com suas informações, a neutralização e até a extinção de organizações criminosas, bem como a elucidação dos crimes eventuais.

No próximo item abordaremos o conceito de delação premiada, assim como seus os objetivos gerais e específicos.

## **2 A delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro**

Podemos compreender que o presente trabalho tem como objetivo geral, descrever o instituto da Delação Premiada.

Diante das várias e sofisticadas atuações de grupos criminosos organizados e de suas novas feições, aos poucos foi sendo introduzida a delação premiada no Brasil “como forma de estímulo à elucidação e punição de crimes praticados por concurso de agentes, de forma eventual ou organizada” (GUIDI, 2006, p. 97).

A delação do colaborador deverá ser submetida à homologação e nessa fase o juiz responsável, verificará se os objetivos específicos da delação foram atendidos e analisará, quem são e a conduta dos coautores e partícipes, a estrutura hierárquica da organização e seu modus operandi, com a espinha dorsal da organização criminosa quebrada poderá prevenir as futuras infrações da organização criminosa delatada.

Após analisar a delação e preenchido todos os requisitos o juiz homologará a delação premiada e ao final quando proferir a sentença, o colaborador terá direito ao perdão judicial ou a redução de sua pena que poderá ser de até 2/3.

### **2.1 Compreensão crítica do instituto da delação premiada**

Uma das críticas e/ou problemas do instituto da delação premiada é que a colaboração do pretense colaborador não seria efetivamente espontânea, nas hipóteses, quando está apenado com a prisão cautelar.

A título de exemplificação citamos a prisão preventiva, à qual é muito comum e é utilizada no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Tem início no momento em que, é decretada a prisão, porém, como é fato público e notório os processos penais tramitam de forma morosa no Brasil e conseqüentemente meses e até anos se passam, deste a decretação da prisão cautelar, até a sentença de mérito.

Para muitos essa morosidade da justiça é uma forma de tortura, ainda mais estando o réu preso de forma cautelar. Portanto, à partir do momento que as prisões preventivas se alongam de forma desproporcional, os presos em desespero, sentem-se indiretamente forçados a celebrar um termo de delação premiada.

## 2.2 Conceituação

Como definição de delação, podemos destacar a seguinte:

Consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. O delator, no caso, preenchidos os requisitos legais, é contemplado com o benefício da redução obrigatória de pena (CAPEZ, 2006, p. 362).

Além deste conceito, ainda podemos citar que “a expressão delação origina-se de *delatio*, de *deferre*, que é usada em sua acepção de denunciar, delatar, acusar, deferir” (GUIDI, 2006, p. 97). Ou ainda: “é a denúncia ou revelação feita em juízo ou à autoridade policial, por um acusado de crime, da participação de terceiro elemento como seu comparsa na realização do delito” (GUIDI, 2006, p. 97).

A delação premiada, também chamada de imputação de co-réu ou chamamento de cúmplice, deve ser observada somente quando o acusado confessar sua participação no delito.

Assim:

A delação premiada, significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). É o *dedurismo* oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade (PRADO, 2006, p. 688).

Através do parágrafo 4º, do art. 159, do nosso Código Penal, podemos, ainda, extrair o conceito de delação premiada.

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

§4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

A delação premiada, atendidos os requisitos legais, visa combater o cerne das organizações criminosas, ganhando a simpatia de nossos legisladores, inspirados no ordenamento jurídico de outros países, como forma de fazer frente ao crime organizado.

Sendo de relevante interesse, ressaltamos que:

Ocorre a delação quando o acusado confessa a prática do crime e também o imputa a terceiros, facilitando a descoberta de delitos e de seus autores. Passa a ser chamada delação premiada, porque a delação pode redundar em diminuição ou isenção de pena, a favor do delator (LAVORENTI; SILVA, 2000, p. 52).

“A tendência, portanto, do processo penal moderno na apuração da criminalidade organizada é o espírito de colaboração” (GUIDI, 2006, p. 100). Tratou-se, assim, de criar um mecanismo complexo, no qual a investigação criminal, a coerção processual e a execução da condenação formam uma continuidade dirigida a incentivar o investigado ou o acusado.

### **3 Aplicabilidade da delação premiada**

#### **3.1 Hipóteses de Aplicação**

Não se pode negar que a criminalidade organizada se fortaleceu diante da modernização da comunicação, de equipamentos vários, dos meios de transporte e de processamento de dados.

“Em busca da solução, ocorre-se, atualmente, ao Direito Penal, seja com novas tipificações, seja recrudescendo penas, inferindo-se, por conseqüências, que se possa criar um contra-motivo ao impulso criminoso” (LAVORENTI; SILVA, 2000, p. 09).

Por causa dessa evolução, a legislação brasileira viu-se obrigada a se adaptar de forma emergencial, diante da inoperância de alguns métodos investigativos, o que dificultava o combate às organizações criminosas.

Assim, não havia uma única lei prevendo a aplicação da delação premiada. A Lei 8.072/90 foi a pioneira nesse sentido. Porém, conforme sugere o tema do presente trabalho, podemos destacar que, de acordo com a Lei 9.034/95, art. 6º, “nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.”

Podemos dizer, dessa forma, que: “Delação premiada, portanto, é instituto de direito material com conseqüências penais, ou seja, diminuição da pena ou concessão do perdão

judicial, e a iniciativa para a concretização de seus efeitos é o Poder Judiciário” (CONSERINO, 2011, p. 112).

Assim, a Lei 9.034/95, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, é uma hipótese de aplicação da delação premiada.

Podemos ressaltar, ainda, como exemplo de previsão da delação premiada, as seguintes:

Art. 25, §2º, da Lei 7.492/86, com redação dada pela Lei 9.080, de 19 de julho de 1995. (...)

Art. 16 da Lei 8.137/90: nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços). (...)

Art. 159, §4º, do Código Penal: com redação dada pela Lei 9.269, de 2 de abril de 1996. (...) (CONSERINO, 2011, p. 118).

Especificamente, quanto ao art. 159, §4º, do Código Penal, que trata da extorsão mediante sequestro, tem-se que o crime, quando cometido em concurso, o concorrente que denunciar à autoridade, facilitando a liberação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. No entanto, destacamos que:

Ressalte-se, todavia, que a delação premiada mediante redução da pena não tem incentivado muitos acusados a colaborar pelo receio de represálias na prisão. Melhor seria, a nosso ver, que em casos como o do art. 159, no qual está em jogo a própria vida do seqüestrado, fosse dada isenção total da pena ao delator por razões de política criminal (DELMANTO, 2010, p.587).

Sobre referido crime e a delação premiada, interessante dizer que:

A efetiva cooperação do agente na delação do coagente e na liberação do seqüestrado influi positivamente na graduação, para menor, da culpabilidade, por considerações político-criminais, propiciando-lhe, por consequência, uma reprovação minorada, como prêmio ao seu comportamento pós-delito (PRADO, 2010, p. 383).

Citando exemplos encontrados no Código Penal, podemos dizer sobre o art. 288, que regula a quadrilha ou bando:

Com efeito, se a intenção do legislador foi premiar a delação para possibilitar o desmantelamento do bando, com o conseqüente esclarecimento dos delitos porventura já cometidos, não teria sentido que a diminuição de pena alcançasse

apenas o crime de quadrilha, desestimulando a delação. (DELMANTO, 2010, p.824).

Em relação ao art. 25, §2º, da Lei 7.492/86, em sendo os crimes cometidos em quadrilha ou coautoria, poderá haver a verificação da delação premiada, quando preenchidos os seguintes requisitos:

Existência de crime contra o sistema financeiro nacional, não praticado apenas em quadrilha ou bando, mas também em coautoria e participação, com a necessidade de revelação espontânea de toda a trama delituosa e não somente de parte dela figurando como destinatários a polícia ou o Poder Judiciário (CONSERINO, 2011, p. 118).

Nos crimes contra a ordem tributária, conforme o art. 16, da Lei 8.137/90, podemos destacar que “basta, pois, que o agente revele toda a trama delituosa e não somente parte dela figurando como destinatários a polícia ou o Poder Judiciário” (CONSERINO, 2011, p. 118).

Considerado mais um exemplo da delação premiada, o art. 13, da Lei nº 9.807/99, o qual estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, dispendo sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham, voluntariamente, prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, prevê que:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

III - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

No art. 14, da mesma Lei 9.807/99, verificamos que:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Para isso, é preciso que:

Essa colaboração tem de ser feita na investigação policial ou processo criminal com a identificação efetiva dos demais coautores ou partícipes do crime e que concorra para a localização com vida da vítima e recuperação parcial ou total do produto do crime. (CONSERINO, 2011, p. 119).

A Lei 9.613/99, que dispôs sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nessa Lei e que criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, em seu art. 1º, §5º, nos revela mais um exemplo da delação premiada, nos seguintes termos:

A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Diante das condições expressas nessa norma, citamos que:

A delação premiada da Lei de lavagem de Capitais inovou. Além da previsão da causa de diminuição de pena no regime aberto (independentemente do quantum da pena aplicada ao delator) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, desde que colaborasse espontaneamente com as autoridades (leia-se juiz, Polícia ou Ministério Público) prestando esclarecimentos importantes e fundamentais para a apuração das infrações penais, evidentemente, ligadas a lavagem de dinheiro, identificação da autoria delituosa, bem como a localização dos bens, direitos e valores objeto do crime, informações sobre os crimes antecedentes. Importante frisar que as informações deverão propiciar a apuração do crime, mas, igualmente, a descoberta da autoria delituosa. Ausente um desses requisitos, o benefício não se consubstanciará (CONSERINO, 2011, p. 121).

Como último exemplo da previsão da delação premiada, citamos o art. 41 da Lei 11.343/06, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelecendo ainda normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, definindo crimes e dando outras providências, quando dispõe que:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Por fim, o que interessa ressaltar nessa hipótese é que a delação premiada “se trata de acordo feito entre agente-colaborador, Ministério Público e Defesa com a necessária homologação por parte do Poder Judiciário” (CONSERINO, 2011, p. 112).

### **3.2 Requisitos para a admissão da Delação**

Para que não haja injustiças, a melhor coisa a ser feita é fixar algumas regras para a perfeita realização da delação.

Porém, o instituto da delação premiada no direito pátrio não encontra nenhuma lei específica que esgote toda a matéria, devendo, portanto, o hermenêuta se valer de uma interpretação sistemática das diversas leis que dispõem de modo sucinto sobre o tema (GUIDI, 2006, p. 167).

Assim, devemos verificar em todas as leis que invocam o instituto da delação premiada os requisitos primordiais para a sua aplicação, tentando aplicá-la no caso concreto, sempre atentos às peculiaridades das normas.

“O primeiro e principal requisito a ser observado pelos representantes do parquet quando dos acordos é que a colaboração seja espontânea” (GUIDI, 2006, p. 167-168).

Essa voluntariedade, por parte do colaborador, é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, diante da real possibilidade e constrangimento para que haja uma colaboração realmente eficaz, pois, muitas vezes, são praticados alguns excessos por parte daqueles que têm a obrigação de investigar e de punir os criminosos.

Deve preponderar, portanto, a vontade de colaborar com a polícia judiciária ou com a Justiça, nada impedindo, no entanto, que a polícia alerte o autor do ilícito quanto à possibilidade de obtenção de um dos benefícios (GUIDI, 2006, p. 168).

O segundo requisito é a relevância das declarações prestadas pelo colaborador, devendo resultar:

(...) segundo a própria lei, a revelação da existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais de seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, conforme o caso concreto (GUIDI, 2006, p. 169).

É interessante notar que estas declarações devem guardar um nexo de causalidade com o resultado positivo produzido na investigação criminal ou no processo em curso.

Assim, por exemplo, quando o criminoso vier, em colaboração, a fornecer dados secundários, que em nada auxiliam na apuração do crime cometido pela organização criminosa, não será possível a autorização e concessão do benefício da delação premiada.

O terceiro requisito é o da efetividade da colaboração prestada.

Consiste na obrigação de o delator colaborar de forma permanente com as autoridades (policial e judicial), colocando-se inteiramente à disposição dessas, para a elucidação dos fatos investigados. Dar-se-á o surgimento da necessidade do arrependido atender, obrigatoriamente, a todas as notificações e participar das diligências necessárias para a melhor apuração do crime (GUIDI, 2006, p. 170).

Esse requisito é bastante sensível, pois, no caso concreto, nem sempre é possível avaliar com precisão se o colaborador está realmente auxiliando as autoridades.

Existirá, assim, a necessidade da polícia avaliar a verossimilhança dos fatos narrados pelo delator ou localizar o produto do crime, conforme o caso, ligados à atividade da organização criminosa.

Doutrinariamente, existe ainda um quarto requisito, sendo ele o da personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso compatíveis com o instituto.

A devida avaliação desses requisitos todos deverá ser feita pelo representante do *parquet*, nos casos em que se permite o acordo, e pelo juiz, nos demais casos. (...) é possível que mesmo preenchendo os demais requisitos para o acordo, o investigado tenha praticado crime com requintes de crueldade que desaconselham a adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima (GUIDI, 2006, p. 171-172).

Essa apreciação, portanto, se liga à atividade estatal de avaliação da adequação, oportunidade e conveniência da aplicação do perdão judicial em face da apreciação da culpa pessoal do criminoso.

Perante esses requisitos, concluímos que, para a concessão da delação premiada, é preciso existir a colaboração voluntária, efetiva e devendo ser, de alguma forma, eficaz, sendo composta de uma narração relevante, capaz de produzir, ao menos, um dos efeitos desejados pelo Poder Judiciário.

O que é certo é que a delação tornou-se um instrumento capaz de combater o crime, dentre eles, o organizado, que:

(...) tende a crescer em determinadas áreas territoriais (trapézio amazônico, por exemplo) pela omissão do Estado. Normalmente são regiões pobres e desassistidas. Quando o Estado age, o faz de forma indiscriminada, não distinguindo o cidadão do criminoso (RODRIGUES, 2001, p. 337).

De forma resumida, ainda podemos dizer sobre os requisitos:

Necessidade da existência de uma delação: agente denuncia e revela o modo de operar da organização criminosa e indica quem são seus integrantes.  
Voluntariedade e espontaneidade: a voluntariedade se desenvolve sem a intervenção humana. Além de voluntária há de ser espontânea, isto é, partir do próprio delator (...). Informação precisa, efetiva e eficaz: contribua decisivamente e terminantemente para o esclarecimento da ocorrência das infrações penais (...). Delação correspondente a crime praticado por organização criminosa (CONSERINO, 2011, p. 112).

Caso o delator preencha todos os requisitos, o juiz ficará obrigado a conceder-lhe algum benefício, o qual é apreciado conforme a extensão da colaboração.

### **3.3 Quem pode Conceder a Delação Premiada e o momento adequado**

A delação premiada será sempre submetida ao crivo do Poder Judiciário. Assim, como dito anteriormente, trata-se de um acordo feito entre o Ministério Público, a Defesa e delator.

Porém, a obtenção da delação premiada é requerida pelo Ministério Público ou, também, pelo advogado do colaborador, sendo analisada pelo juiz e a sua concessão somente ocorrerá no fim do processo criminal, ou seja, com a sentença condenatória, pois a concessão da delação premiada exige uma análise probatória da veracidade do que foi dito pelo delator.

Assim, tanto o Ministério público como o defensor do acusado podem requerer o reconhecimento da delação premiada, diante da obtenção de informações precisas e suficientes sobre o ocorrido. Entretanto, somente o magistrado é que pode conceder o referido instituto.

As leis que tratam da delação premiada oferecem a possibilidade do juiz diminuir a pena do delator ou, até mesmo, conceder-lhe o perdão judicial ao término da ação penal, dependendo de certos requisitos.

No entanto, interessante destacar que o juiz não participa da negociação entre o Ministério Público e o Defensor do acusado. O acordo é feito diretamente entre o advogado e o delator, precisando da concordância do Ministério Público, para que seja analisada na decisão final, ou seja, na sentença.

Assim, podemos verificar que o momento para a realização da delação é:

(...) em qualquer fase da investigação ou durante o processo. Calha explicitar que conquanto a Lei 9.034/95 não preveja limite temporal para a delação premiada, certo é que a Lei 11.343/06, em seu art. 41 previu que a delação ocorrerá na fase investigatória ou no decurso do processo criminal, sendo salutar a fixação desses dois momentos para a execução do instituto da delação, até por conta da Lei de Tóxicos ser mais recente que a do Crime Organizado. Quanto ao momento para a delação premiada temos duas posições. Há quem entenda que a delação poderá ocorrer tanto na fase do inquérito policial quanto na fase processual, desde que até a sentença, pois é neste momento que o delator será contemplado com o prêmio (...). Já, de outro lado, há quem entenda que o limite seria o interrogatório judicial do réu justamente para possibilitar a devida apuração e comprovação por parte da Polícia e do Ministério Público, ainda no decorrer do processo (...) (CONSERINO, 2011, p. 113-114).

Portanto, a nosso ver, a delação premiada pode ocorrer em qualquer fase da investigação ou durante o processo, desde que preencha todos os requisitos necessários.

### **3.4 Consequências da Delação Premiada**

Existem três consequências da delação premiada:

(...) sobrestamento da investigação e posterior arquivamento do respectivo inquérito policial ou da investigação (o que afasta a observância do tradicional princípio da obrigatoriedade da ação penal pública); redução da pena a ser fixada na sentença final; e concessão de perdão judicial (GUIDI, 2006, p. 174).

No primeiro caso, o colaborador deve ser arrolado como testemunha de acusação. Já nos demais, deve constar expressamente da denúncia a causa de diminuição da pena ou o motivo do perdão.

Porém:

(...) pode-se juntar a essas consequências uma quarta: não cumpridos os requisitos necessários, à efetiva colaboração, nenhum benefício terá o pretense delator e o processo penal tramitará normalmente, podendo até eventualmente, responder o suposto delator pelos danos causados por sua imputação infundada civil e penalmente. (GUIDI, 2006, p. 174).

É interessante destacar que a concessão dos benefícios previstos na lei é de caráter individual, ou seja, destina-se somente ao colaborador.

Essas consequências demonstram a intenção do legislador em combater o crime organizado, pois a delação premiada passou a ser um instituto de auxílio do poder estatal,

sendo capaz, por exemplo, de auxiliar na identificação de quem são os reais meliantes envolvidos na organização criminosa.

Com a delação, a autoridade responsável pelas investigações poderá, ainda, ter acesso à informações sobre essa divisão de tarefas, entendendo como está estruturado determinado crime organizado.

Para tanto, a colaboração voluntária, efetiva e relevante para a descoberta de novos indícios da materialidade ou a descoberta de coautores, somando-se ao fato do delator ter boa personalidade, bem como quando presentes outros elementos de caráter psicológico, tudo isso irá justificar “a aplicação do perdão judicial, que se funda na menor culpabilidade do agente e na finalidade da sanção penal em face dessa menor reprovabilidade” (GUIDI, 2006, p. 175).

A redução da pena será “advinda de uma colaboração voluntária e eficiente do acusado ou condenado que, entretanto, não atingiu algum dos requisitos subjetivos (...) que levaria a um possível perdão (...)” (GUIDI, 2006, p. 175).

Por fim, destacamos que os benefícios da delação premiada é possível a qualquer colaborador, não importando se autor, coautor ou partícipe, pois o legislador não fez restrições sobre isso.

#### **4 Considerações finais**

Terminamos este trabalho concluindo que o instituto da delação premiada é uma importante arma contra o crime organizado e eventuais, pois quem mais poderia dar detalhes significativos e expressivos para combater de forma expressiva a criminalidade organizada?

Ninguém melhor que o delator, pertencente a respectiva organização criminosa, chamado de “traidor”, “X-9”, “dedo duro”, dentre outros termos pejorativos.

Sendo assim, os delatores tornam-se importantes testemunhas, possibilitando, com suas informações, a neutralização e a extinção das organizações criminosas e a elucidação de crimes eventuais. Todavia, a delação tem que ser espontânea e poderá ser anulada se for feita mediante qualquer forma de coação.

Em busca de preservar e pacificar a sociedade, o Estado buscou atualizar-se diante do grande crescimento de organizações criminosas que, hoje, estão cada vez mais armadas, articuladas e envolvidas, em alguns casos, com autoridades do Poder Público.

Assim, oferecendo certos benefícios ao delator, os investigadores passaram a ter conhecimento de certas informações privilegiadas, tais como o planejamento de ações

criminosas, lutas por território, nomes de chefes e gerentes das organizações criminosas e autoridades públicas envolvidas.

Portanto, diante do sistema investigativo adotado no Brasil, muitas vezes burocrático e ineficaz, a delação premiada resgata o interesse social em solucionar os crimes com informações importantes.

Porém, não é a qualquer momento que o réu pode requerer este benefício, e sua delação tem que ser feita de forma voluntária, efetiva e eficaz. Ou seja, para ser concedido o benefício, o acusado tem que prestar informações importantes que possam identificar os demais autores de um ato ilícito, como, por exemplo, localizar uma vítima com a integridade física preservada, ou uma recuperação parcial ou total do produto de um crime.

Além dos requisitos indispensáveis, a requisição dos benefícios da delação premiada deverá ser feita durante a oitiva do indivíduo na polícia e homologada em juízo.

Ao mesmo tempo, não basta somente o depoimento pessoal do delator, como o único meio de prova, para servir como fundamento exclusivo de uma sentença condenatória.

No Brasil, cada caso terá que ser analisado individualmente, além do fato de analisar se o delator é primário ou reincidente.

A delação premiada muito auxilia na busca da verdade real. Mas como tratamos de organizações criminosas, o delator, após seu testemunho, passa a ser perseguido pelos membros delatados e muitas vezes corre risco de morte.

Por isso, o Estado tem o dever de garantir a integridade física do delator e de seus familiares. Após a entrada em vigor da Lei nº 9.807/99, ocorreu um avanço significativo das delações, uma vez que foi instituído o programa especial de proteção à vítimas, testemunhas e delatores.

A implantação do presente instituto é uma tendência da política criminal mundial. Portanto, não demonstra a inércia ou mesmo a incompetência do Estado no combate ao crime organizado e eventual, mas sim um posicionamento de interesse diante de mecanismos capazes de contribuir para o combate ao crime.

Sendo assim, o instituto da delação premiada possui relevância incontestável no desmantelamento das associações criminosas, tais como o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital. O Estado, ao tomar posse das informações prestadas pelo delator, apodera de relatos importantíssimos que serão usados no combate dessas organizações criminosas.

Faz-se a troca de alguns benefícios por informações sobre localização, uso de armamento, planejamentos e articulações criminosas, identificação de criminosos e agentes corruptos do Poder Público, para dar mais efetividade no combate ao crime organizado.

Assim, diante das análises deste trabalho, podemos concluir que a delação premiada, somente será possível e concedida ao colaborador nas hipóteses onde sua delação for prestada de forma voluntária e sem qualquer forma de coação. Porém, para que a delação seja homologada, os fatos narrados devem ser verídicos, deverá também fornecer os nomes dos coautores e participes a metodologia e o modus operandi da organização criminosa, para que seja possível quebrar sua espinha dorsal, com as informações prestadas será possível prevenir os atos ilícitos decorrentes dessas organizações criminosas, bem como o colaborador deverá devolver em todo ou em partes as vantagens recebidas de forma indevida conforme o caso. Por fim, após a análise e a confirmação que os requisitos obrigatórios foram preenchidos, o juiz homologará a delação premiada e no momento em que proferir a sentença o colaborador terá como benefício à redução de sua pena em até dois terços.

## 5 Referências

BRASIL. **Lei nº 2.484**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.034**, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.807**, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva

colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CONSERINO, Cássio Roberto. **Crime Organizado e Institutos Correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011.

DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal Comentado**. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. **Crime Organizado na Atualidade**. 1<sup>a</sup> ed. Campinas: Bookseller, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIGUES, João Gaspar. **Tóxicos: Abordagem Crítica da Lei nº 6.368/76**. 1<sup>a</sup> ed. Campinas: Bookseller, 2001.